

Seção IV

Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - [\(Revogado pela Lei nº 15.040, de 2024\)](#) [Vigência](#)

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar

conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléa semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:






I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;






II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no [art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). ([Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022](#)).

TABELA – PRESCRIÇÃO (ART. 205 e 206 CC)

 PRAZO	 HIPÓTESE	 EXPLICAÇÃO SIMPLES	 EXEMPLO
10 anos	Regra geral	Quando a lei não prevê prazo menor	Direito sem prazo específico
1 ano	Hospedagem e alimentos	Cobrança de hotel ou comida	Hotel cobrando diária
	Seguros	Prazo depende do tipo de seguro	Seguro negado
	Honorários (tabeliães, peritos etc.)	Serviços auxiliares da justiça	Perito cobrando
	Avaliação para sociedade	Responsabilidade de peritos	Avaliação errada
	Credores contra sócios/liquidantes	Após encerramento da empresa	Empresa fechou devendo
2 anos	Alimentos (parcelas vencidas)	Só parcelas atrasadas	Pensão não paga
3 anos 	Aluguéis	Cobrança de aluguel	Inquilino não paga
	Rendas periódicas	Valores que se repetem	Pensão privada
	Juros/dividendos	Valores acessórios	Juros de contrato
	Enriquecimento sem causa	Alguém ganhou indevidamente	Pagamento indevido
	Reparação civil	Indenização	Acidente de trânsito
	Lucros/dividendos de má-fé	Recebimento indevido	Sócio agiu de má-fé
	Responsabilidade societária	Fundadores/administradores	Fraude na empresa
	Títulos de crédito	Cheque, nota promissória	Cheque não pago
	Seguro (beneficiário)	Contra seguradora	Seguro obrigatório
4 anos	Tutela	Prestação de contas do tutor	Tutor administrando bens

 PRAZO	 HIPÓTESE	 EXPLICAÇÃO SIMPLES	 EXEMPLO
5 anos 	Dívidas líquidas	Contrato, documento	Empréstimo
	Honorários profissionais	Advogado, médico etc.	Serviços prestados
	Despesas judiciais	Parte vencedora cobra	Custas do processo

Jurisprudência

REsp 1.361.730-RS

A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.361.730-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 10/8/2016 (recurso repetitivo) (Info 592).

E qual é o termo inicial deste prazo? A partir de quando ele deverá ser contado?

REsp 1.361.730-RS

O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.361.730-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 10/8/2016 (recurso repetitivo) (Info 592).